

VOTO

O Senhor Ministro Luiz Fux (Relator): *Ab initio*, **DISPENSO** o parecer ministerial (art. 52, § único, do RISTF), mercê de existir jurisprudência consolidada sobre o tema, inclusive consubstanciada na Súmula n. 266 deste STF. Em seguida, **DEFIRO** o requerimento formulado pela União para ingressar no feito (art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009).

De plano, a despeito dos nobres argumentos e pleitos apresentados pelos impetrantes, destaco que a via processual eleita foi equivocada. **Os impetrantes usam a ação mandamental para questionar ato normativo abstrato.**

Ora, a indicação expressa do **Decreto Federal 10.003/2019** como ato coator demonstra a impossibilidade jurídica de prosseguimento da presente ação, porque, nos termos da legislação vigente, mandado de segurança não é a via adequada para se questionar lei em tese, objeto de verbete específico deste Supremo Tribunal (Súmula 266 – não cabe mandado de segurança contra lei em tese). Nesse sentido é, ainda, pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. MEDIDA PROVISÓRIA. REFORMA DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. GENERALIDADE, ABSTRAÇÃO E IMPESSOALIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. LEI EM TESE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PEDIDO DE TUTELA DE DIREITOS OBJETIVOS. INVIABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não lesa qualquer direito individual, razão pela qual, na forma da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, não é passível de impugnação por mandado de segurança.

2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta

de inconstitucionalidade. Precedentes: MS 32.809 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 30.10.2014; MS 25.456 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 09.12.2005.

3. O cidadão que pretende defender supostas garantias constitucionais da categoria dos estudantes não ostenta legitimidade ativa ad causam para impetrar mandado de segurança individual, visto que o direito líquido e certo se refere não a um direito objetivo de classe, pessoa jurídica, órgão ou ente alheios, mas, sim, a um direito subjetivo de titularidade de quem o invoca. Precedente do Plenário: MS 23.914 AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 24.08.2001.

4. In casu, a Medida Provisória 746/2016, ao propor mudanças no currículo escolar do Ensino Médio no Brasil, fixou, por norma geral, impessoal e abstrata, a procedimentalização da reforma de políticas de ensino e os efeitos mediatos dela decorrentes.

5. A norma impugnada, de alcance genérico, torna as eventuais ofensas ao impetrante meramente indiretas, descaracterizando coação possível de ser amparada pela via do mandado de segurança.

6. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO." (MS 34.432-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe 23/3/2017).

"Ementa: DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO NORMATIVO DE CARÁTER GERAL E ABSTRATO.

1. A impetração se volta contra ato normativo de caráter geral e abstrato (Decreto nº 7.742/2012), por meio do qual a Presidente da República promoveu alterações na regulamentação do IPI.

2. Não é cabível mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266/STF), entendida a lei em sentido material, compreendendo qualquer ato normativo de caráter geral e abstrato.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 2 salários mínimos, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor, em caso de decisão unânime (CPC/2015, art. 1.021, §§ 4º e 5º, c/c art. 81, § 2º)." (MS 31.647-AgR/DF, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 28/9/2017).

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PORTARIA Nº 122/2013. FIXAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES E DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA NOS CARGOS DAS CARREIRAS DE ANALISTA E DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CARÁTER NORMATIVO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal estabelece que "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese."

2. In casu, a portaria impugnada tem natureza de ato normativo genérico e abstrato, de modo a atrair a incidência da Súmula nº 266 do STF.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato normativo abstrato. Precedentes: MS 28.985-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 19/11/2013, MS 32.077-MC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3/6/2013.

4. Ademais, não houve demonstração de prejuízo concreto à esfera de direitos dos representados pelo impetrante, não se comprovando, portanto, violação ao seu direito líquido e certo. 5. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO." (MS 32.012-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31/8/2016).

Consectariamente, trata-se de mandado de segurança incabível, mercê de combater ato normativo o qual que deve ser discutido, se for o caso, na seara processual objetiva, sob pena de transformar o *mandamus* em sucedâneo das ações de controle concentrado.

Não por acaso, somente a título de *obter dictum* e de reforço argumentativo, anoto que apenas seis dias após a presente impetração, a Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 622, na qual já há inclusive decisão liminar da lavra do eminente Ministro Luís Roberto Barroso e na qual vários dos impetrantes figuram como *amici curiae*.

Ex positis, **EXTINGO** o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, *caput*, da Lei 12.016/2009. Prejudicado o pleito de medida liminar.

É como voto.